



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10858/14**

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

**Objeto:** Concorrência nº 11/2014 e Contrato nº PJ-027/2014

**Responsável:** Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

**Advogado:** Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 11/2014 – CONTRATO Nº PJ-027/2014 – OBRAS DE REJUVENESCIMENTO DA RODOVIA PB 395/411, TRECHO ENTRONCAMENTO BR 393/TRIUNFO - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01786/2017**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 11/2014 e ao Contrato nº PJ-027/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a obra de rejuvenescimento da Rodovia PB 395/411, trecho entroncamento BR 393/Triunfo, totalizando R\$ 3.201.995,06, tendo como licitante vencedora a empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 206/210, indicou que *"as planilhas apresentam preços de serviços com a descrição bastante sucinta e não trazem especificações técnicas, memoriais ou composição dos preços unitários, para esclarecimentos e individualização dos serviços. Isso dificulta a análise, consulta e apreciação, tendo como base as tabelas oficiais do SINAPI e da DNIT, para verificação da compatibilidade dos preços dos itens de serviços apresentados"*.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 08110/16, fls. 220/249, cujos argumentos, segundo a Equipe de Instrução, fls. 253/256, não lograram alterar o entendimento inicial.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 324/17, fls. 258/260, pugnou, após ponderar que, *"embora haja desconformidade dos preços contratados/licitados e aqueles praticados em mercado, não há como se comprovar a existência de dano ao erário em decorrência do subfaturamento"*, pela (1) REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação e do contrato; (2) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável no sentido de zelar pela estrita observância das normas insculpidas na Lei de Licitações e Contratos e na legislação correlata, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora detectadas; e (3) REMESSA dos autos à Auditoria, para acompanhar a execução das despesas decorrentes do contrato firmado, no intento de verificar os valores efetivamente despendidos pelo jurisdicionado.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10858/14**

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara do TCE/PB que:

- a) Considere regulares com ressalvas a licitação e o decursivo contrato;
- b) Recomende ao gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras; e
- c) Determine à Auditoria que proceda ao acompanhamento da obra.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 11/2014 e do Contrato nº PJ-027/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a obra de rejuvenescimento da Rodovia PB 395/411, trecho entroncamento BR 393/Triunfo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato;
- II. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras; e
- III. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da obra.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 16:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 11:35



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 20:05



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO